



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1419/2019

PROCESSO N.º : 12197/2019
RECORRENTE : OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDAS : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA
CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** contra o resultado da habilitação publicado pela Comissão Especial de Licitação em 29 de novembro de 2019, referente à Concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Alega, em apertada síntese, que as licitantes Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, pleiteando a inabilitação das mesmas. Sem documentos.

A Presidente da Comissão de Licitações avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação.

A licitante **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** apresentou em tempo hábil as contrarrazões pertinentes através do Protocolo n.º. 12409/2019.

Os membros da área técnica da Comissão Especial de Licitações emitiram Parecer Técnico em relação aos questionamentos sobre os acervos e demais documentos objeto do recurso, concluindo pela manutenção da habilitação das empresas Recorridas, exceto quanto à licitante **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO¹, que definem o propósito da fase de habilitação:

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,² da Constituição Federal de 1988)

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'."³

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁴

No presente caso, a Recorrente insurge-se em relação a alguns pontos da documentação apresentada para a qualificação técnica pelas licitantes Recorridas, pretendendo a inabilitação destas.

A qualificação técnica que as licitantes deveriam comprovar através de documentação foi estabelecida no item 9.3.3 do edital, destacando-se a demonstração da capacidade técnica operacional da empresa e da capacidade profissional da sua equipe técnica, devendo esta estar acompanhada da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Ademais, o edital exige o cumprimento de experiência prévia para a tipologia de edificação licitada (hospitolar e centro cirúrgico) e em quantidades mínimas especificadas de acordo com as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

³ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento legal de que a capacidade técnico-profissional e operacional podem ser comprovadas por exigências de quantidade, desde que limitadas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra (Acórdão 433/2004-Plenário). O Acórdão do TCU nº. 1.636/2007 – Plenário, assim dispõe:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.”

Segundo a decisão da Comissão Técnica, a licitante Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, não comprovou a capacidade técnico-profissional para execução de sistema de ar condicionado para ambiente hospitalar, tampouco de execução de sistema de ar condicionado por evaporadoras/condensadoras, conforme exigido no item 9.3.3, item g.6, a saber:

g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
<i>Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras <u>para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico</u></i>	100 tr (toneladas de refrigeração)

A Comissão observou que o atestado fornecido pela Unioeste refere-se à instalação de sistema de ar condicionado do tipo Split e não com unidades evaporadoras/condensadoras, tratando-se de complexidade executiva inferior à exigida. Ainda, apontou que o atestado fornecido pela Cresol, apesar de contemplar a execução de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras, não atende a tipologia de edificação hospitalar e nem similar.

Salienta-se que o edital é claro ao vedar o somatório de atestados, tanto para comprovação da capacidade técnica operacional como profissional, conforme se infere das Notas 2 situadas logo abaixo dos quadros de descrição e quantidade dos serviços, de modo a implicar na inabilitação técnica da Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

Destaca-se que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,⁵ da Constituição Federal de 1988).

⁵ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Por fim, ressalta-se que as questões técnicas aventadas em relação ao acervo das licitantes fogem da alçada de competência jurídica desta Procuradoria, de modo que a área técnica e de engenharia é a mais adequada a balizar as conclusões pertinentes ao presente recurso, razão pela qual adotam-se totalmente as recomendações dispostas no Parecer Técnico, de modo a considerar que a empresa Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA não obedeceu aos parâmetros do edital, motivo pelo qual merece provimento parcial o recurso interposto.

Neste ponto, porém, insta observar que a revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pelas licitantes que sofreram alteração na sua posição do certame, sendo que a manutenção da habilitação ou inabilitação configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, no que respeita ao edital da Concorrência n.º 06/2019, para o fim de reformular a decisão tomada pela Comissão de Licitação para considerar INABILITADA a licitante Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Comissão de Licitação deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhar os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993⁶.

A revisão da decisão da Comissão de Licitação somente ensejará eventual direito recursal posterior a ser exercido pela licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, para a qual houve a alteração na sua posição do certame (art. 109, Inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93), sendo que a manutenção da habilitação e inabilitação das demais licitantes configura a preclusão material que impede a reanálise do mérito.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 24 de dezembro de 2019.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

⁶ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO

PROCESSO N.º : 12197/2019
RECORRENTE : OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO : Contratação da construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m², a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.

Diante do exposto no processo nº 12197/2019, informamos que acatamos o Relatório Técnico e o Parecer Jurídico nº 1419/2019, quanto ao recurso interposto pela empresa **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, no processo licitatório – CONCORRÊNCIA nº 006/2019.

Informo o acolhimento integral do Parecer Jurídico nº 1419/2019 de PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pela licitante **OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** para o fim de REFORMAR a decisão tomada pela Comissão para INABILITAR a licitante Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

Encaminho ao Gabinete do Prefeito para DECISÃO FINAL.

Francisco Beltrão/PR, 26 de dezembro de 2019.

NÍLEIDE T. PERSZEL
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
PORTARIA MUNICIPAL Nº 527/2019



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 577/2019

PROCESSO N.º : 12197/2019
RECORRENTE : OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
RECORRIDAS : CONSTRUTORA GUILHERME LTDA E OUTRAS
LICITAÇÃO : CONCORRÊNCIA N.º 06/2019
OBJETO : EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL GERAL INTERMUNICIPAL
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA pretende a inabilitação de CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA e SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA do certame relativo ao edital da concorrência n.º 06/2019, que tem por objeto a execução da construção do Hospital Geral Intermunicipal.

Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega que as Recorridas não atendem a capacidade técnica exigida no edital, contrarrazões, documentos pertinentes ao processo de licitação, relatório técnico, pareceres jurídicos e despacho da comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 1419/2019, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e, no mérito decidido pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para **INABILITAR** a Recorrida CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, por descumprimento ao item 9.3.3, g.6 do Edital.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 26 de dezembro de 2019.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal